



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3153  
de 07/03/88

Processo n.º 16652

PROJETO DE LEI N.º 4.466

Autoria: MESA

Ementa: Exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Arquive-se

pf. Wilianfredi  
Diretor

22/04/88



**PUBLICADO**  
em 06/11/87

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

16652 0187 52156

PROTOSOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES:  
**CTR. CEFO**  
Presidente  
03/11/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**PROJETO APROVADO**  
Presidente  
23/02/88

PROJETO DE LEI Nº 4.466

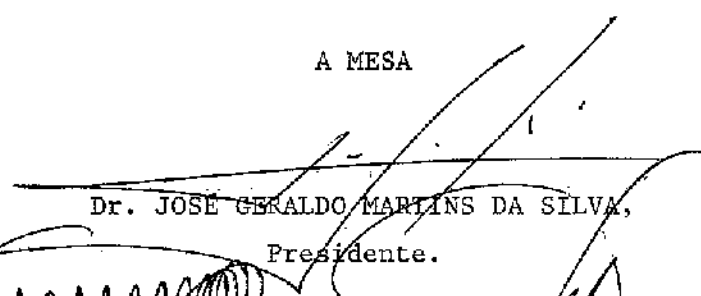
Exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

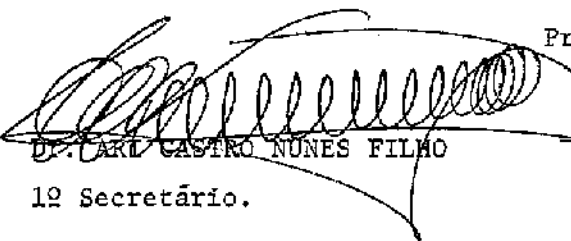
Art. 1º - O disposto na Lei 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei 2.706, de 15 de maio de 1984, não se aplica aos dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

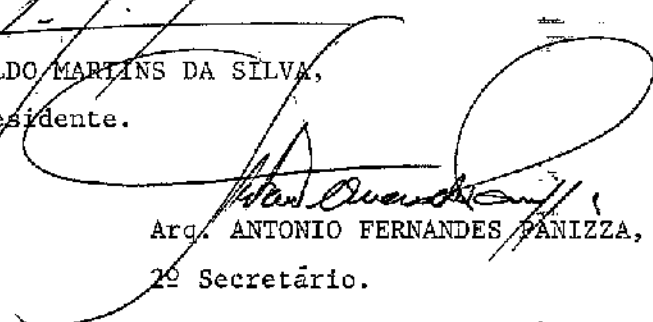
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27-10-87

A MESA

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\*   
Dr. CARL CASTRO NUNES FILHO  
1º Secretário.

  
Arq. ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
2º Secretário.



(PL nº 4.466 - fls. 2)

Justificativa

Em parecer prévio (nº TC-3662/026/86 - cópia anexa) sobre as contas municipais de 1985, o E. Tribunal de Contas do Estado recomendou à Mesa desta Câmara "que regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2.706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra 'b', do convênio celebrado com o IPESP (cópia anexa) e nos termos dos pareceres de fls. 711 'usque' 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do Município de Jundiaí, exercício de 1984, conforme parecer desta E. Câmara, aprovado em 24.07.86", fixando ainda aquela Corte "o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis."

A Assessoria Jurídica desta Câmara, em seu Parecer 4.055 e respectivo aditamento (cópia anexa) acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas, indicando à Mesa a necessidade de: a) propor à Câmara a revogação das Leis 2.332/84 e 2.706/84; b) solicitar ao Prefeito suspender os pagamentos decorrentes dessas leis; e c) informar o Tribunal de Contas das providências havidas a respeito.

Também a Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, adotou igual entendimento, através do seu Parecer 2.800 (cópia anexa).

Assim sendo, a Mesa apresenta este projeto de lei visando sanar a irregularidade apontada.

\*

A MESA



(PL nº 4.466- fls. 3)

~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA~~  
Presidente.

~~Dr. ARL CASTRO NUNES FILHO,~~  
1º Secretário.

~~Arq. ANTONIO FERNANDES PAULIZA,~~  
2º Secretário.

\* ampc

Fls. 5  
Proc. 1663  
@m

FLS. 21

FLS. 1  
PROC. 1663

Fls. 6  
Proc. 1663

# LEI

LEI N.º 2332,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí.

§ 1.º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos:

1. Em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;

b) a companheira de solteiro, viúvo, desquitado ou divorciado que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

2. Em segundo lugar, conjuntamente:

a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;

b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2.º - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item 1 do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Art. 2.º - O valor da pensão será de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único - O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.

Art. 3.º - O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.

Parágrafo único - No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Art. 4.º - Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º.

Art. 5.º - A pensão deverá ser requerida pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

I - estado civil, de menoridade ou invalidez;

II - existência de concubinato;

III - ocorrência do óbito;

IV - exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Art. 6.º - Cessará o direito de percepção da pensão nos seguintes casos:

I - falecimento ou casamento do beneficiário;

II - implemento de idade;

III - cessação do estado de invalidez.

Parágrafo único - A pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo art. 6.º da Lei Municipal n.º 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6.º e seus parágrafos da Lei Municipal n.º 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

*alterada pela lei 2332*

10M 22.05.84

**LEI No. 2706,  
DE 15 DE MAIO DE 1984**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — O valor a que se refere o artigo 2o., "caput", da Lei Municipal no. 2.332, de 15 de dezembro de 1978, fica reajustado para Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2o. — O parágrafo único do artigo 2o. da Lei no. 2.332, de 15 de dezembro de 1978, vigorará com a seguinte redação:

Parágrafo único. O benefício será reajustado sempre que eleva-

rem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível VII.

Art. 3o. — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

Fis. 7  
Proc. 1662



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS  
16572 13887 83156

OFÍCIO GCM-1, Nº 113 / 87  
TC nº 3662/026/87

São Paulo, em 21/08/87

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, o processo de prestação de contas, bem como o anexo a ele vinculado e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 28/07/87, relativo às contas do exercício de 1985 apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, Lei Orgânica dos Municípios, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 79, de 11-07-73 e nº 253, de 20-05-81.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

NILSON ANTONIO PARRA

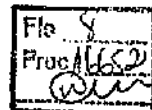
Publique-se e dê-se vista do parecer prévio aos Srs. Vereadores, remetendo-se o processo, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação e Economia Finanças e Orçamento, nos termos do Regimento Interno, art. 224.

PRESIDENTE  
31.08.87  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 01/09/87  
  
1.º Secretário



70-322/01  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO TC-3662/026/86

Município de JUNDIAÍ.  
Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1985.  
Parecer no sentido da aprovação das contas da Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias, com recomendações.

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3662/026/86, em que a Prefeitura, Mesa da Câmara e Autarquias; Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Medicina e Departamento de Águas e Esgotos do Município de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1985, a SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão de 28 de julho de 1987, pelo voto do Substituto de Conselheiro OSVALDO SANCHEZ, Relator, e dos Conselheiros ORLANDO ZANCANER, Presidente, e OLAVO DRUMMOND, emitiu parecer no sentido da aprovação das contas, recomendando à Prefeitura que observe os textos legais que regem a dispensa e processamento de licitações, bem como à Escola Superior de Educação Física, que observe, rigorosamente, o disposto no inciso III, § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64, não efetuando antecipadamente pagamentos de serviços prestados por firmas.

Recomendou, ainda, à Mesa da Câmara que observe o disposto no artigo 126, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, quanto às despesas em processo licitatório, assim como regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra "b", do convênio celebrado com o IPESP e nos termos dos pareceres de fls. 711, "usque" 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do município de JUNDIAÍ, exercício de 1984, conforme parecer desta E. Câmara, aprovado em 24/07/86.

*[Handwritten signature]*





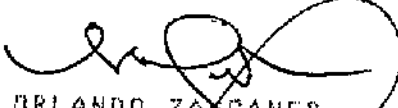
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

668  
Fls.  
Proc. 0

Fls. 9  
Proc. 668  
20

Fixou, ainda, o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1987.

  
ORLANDO ZACCANER

Presidente

  
OSWALDO SANCHEZ

Relator

PUBLICADO  
em 04/09/87  
saghu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º -713-  
Proc. nº MC-2284/83/4

Fls. 10  
Proc. 6632

PROCESSO: TC-2.284/83/4

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ASSUNTO: PENSÃO A DEPENDENTES DE VEREADORES INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO COM A DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO POR TRATAR-SE DE AGENTES POLÍTICOS.

PARECER A.T.J. Nº CM-065/86

Voltaram os autos a esta A.T.J. por despacho de Sua Excelência, Dr. Aécio Mennucci, Relator do feito, para reexame da matéria objeto do item 18, V, a fls. 653, referente a pagamento de pensão, em duplicidade, aos dependentes de Vereadores e ex-Vereadores.

De conformidade com as disposições da Lei Estadual 951/76, alterada pela de nº 3930/83, a Câmara Municipal de Jundiaí assinou convênio com o IPESP assegurando o pagamento de pensão aos Vereadores e Ex-Vereadores e aos seus dependentes, aos 8.7.76. (cf. fls. 465/468). Gnífei.

Após, por meio da Lei Municipal nº 2332, de 15.12.73, foi instituída "pensão por morte" aos



dependentes de Vereadores e ex-Vereadores do Município de Jundiá". (cf. fls. 469/470)

A mencionada norma jurídica, além da pensão, estabeleceu a concessão de Abono de Natal, dispondo - que as despesas decorrentes, tanto desta vantagem quanto à da pensão, correriam "por conta da verba própria do orçamento". (cf. artigos 4º e 7º)

Diz também que "a pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado - aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção. Todavia, o referido artigo 6º foi revogado pelo artigo 8º da mencionada Lei 2332.

Não encontrei nos autos a Lei 2229/77 e nem referência a ela.

Em maio de 1984, pela Lei 2706, cuja cópia está a fls. 471, foi reajustado o valor da pensão de R\$3.000,00 (três mil cruzeiros) para R\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Este A.T.J. e S.D.C. manifestaram-se sobre a matéria considerando-a irregular e propondo recomendação para regularizá-la, por achar-se "destituída de justificativa de interesse público dado o princípio da indisponibilidade do interesse público".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fis 12  
Proc 1652  
@lu

Fl. No - 631 -  
P. n.º TC - 3042/80/0  
Fl. n.º - 713 -  
Proc. TC - 2224/83/4

-3-

Pois bem.

Diz o artigo 52 da Lei Orgânica dos Municípios:

"Os Municípios estabelecerão por Lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista." (grifei)

Verifica-se que a lei dá competência aos municípios para estabelecerem o regime previdenciário de seus servidores e não de agentes políticos, que são os Srs. Vereadores.

E mesmo em relação à organização do funcionalismo municipal, ela deve ser feita "com estrita observância do preceituado nos artigos 97 a 109 da Constituição da República" e o "Estatuto dos Funcionários Municipais e leis correlatas podem consignar outras restrições e vantagens, além das previstas na Constituição da República para os funcionários em geral, desde que atendam ao interesse público e não somente a conveniências pessoais dos funcionários". (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441 - Hely Lopes Meirelles)

Especificamente quanto aos Srs. Edis, fala o renomado mestre:

"Os Vereadores são agentes políticos"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 13  
Proc. 16652  
D. W.

Fl. n.º -714-  
Proc. TC-2284/83/4

-4-

cos.... Como agentes políticos não estão sujeitos ao regime estatutário, nem se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários públicos para efeitos criminais, por expressa equiparação do art. 327 do Código Penal,...."

"A Vereança ... atualmente é remunerada em todas as Câmaras, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal, como determina a Emenda Constitucional 4/75, que deu nova redação ao § 2º do artigo 15 da Constituição da República." (mesma obra citada e os grifos são meus)

Verifica-se, pois, que as normas atinentes aos Vereadores procedem da esfera federal.

Não pode o Município instituir pensão aos Srs. Vereadores e seus dependentes, sob pena de afastar-se do princípio da legalidade.

Nesse sentido ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (Direito Administrativo Brasileiro, 1964, p. 10)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 4  
Proc. 16652  
W

661 -  
16-3467/20/26

Fl. n.º 215  
TC-2284/83/4  
Proc.

Não há lei autorizando os municípios a instituírem assistência previdenciária aos Agentes Políticos e seus dependentes, que já a possuem por meio da Carteira de Previdência criada pela Lei Estadual 3930/83 e alterada pela de nº 4642/85, tendo, recentemente (dezembro de 1985), sido aberto crédito especial para cobertura dos encargos da referida "Carteira" através da Lei Estadual nº. 4956/85.

Sobre a matéria oferece defesa a Câmara Municipal, a fls. 665, dizendo:

"Mesmo existindo o convênio com o IPESP para pagamento de aposentadoria para Vereadores e pensões para dependentes de Vereadores, observe-se que o artigo 18 da Lei Estadual nº 4642, de 06 de agosto de 1985, ..." diz claramente "e permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza."

"Observamos, ainda, que por se tratar de Lei Municipal o pagamento é feito através da Prefeitura Municipal e não diretamente da folha de pagamento do pessoal da Edilidade."

Entendo que as disposições do artigo 18 da Lei 4642/85 não socorrem a Câmara Municipal como pretende a defesa.

Ao permitir acumulação dos benefícios nela estabelecidos com pensões e proventos de qualquer natureza não está autorizando o Órgão Público contribuinte a assumir os encargos dele decorrentes. Tão somente não impede que os beneficiários da "Carteira" contribuam para outras entidades Previdenciárias e delas venham a perceber pensão ou proventos cumulativamente com os da referida norma. Just



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 15  
Proc. 16652  
Des.

462-  
TC - 2284/83/4

Fl. n.º	216
Proc.	TC-2284/83/4

-6-

dica.

Também não auxilia o argumento de que o pagamento é feito pela Prefeitura por se tratar de lei municipal.

Os pagamentos não se vinculam a esfera de Poder.

Tanto é, que a Carteira Previdenciária para os Vereadores e Prefeito foi criada por lei estadual e as contribuições são feitas, no percentual que lhes compete, pelas Câmaras e Prefeituras Municipais.

Ademais, a duplicidade de benefícios criou disparidade de tratamento, privilegiando um determinado grupo, a despeito dos servidores municipais.

E a informação trazida pela defesa de que os encargos decorrentes da pensão instituída são pagos pela Prefeitura agrava ainda mais a situação, dado que os Srs. Vereadores são independentes do Poder Executivo e como já afirmei, não são servidores públicos.

Além disso, a norma aceita e usual, em qualquer âmbito, é a contribuição do Poder Público para a entidade previdenciária em decorrência da prestação de serviços que lhe corresponde.

A instituição de pensão e abono de no-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fls. 16  
Proc. 6652  
W

663  
Proc. 20.02/80 F. 43

Fl. n.º 817  
Proc. TC-2284/83/4

-7-

tal aos dependentes dos Srs. Vereadores pela lei municipal 2332/78 fere os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, pois que aquele surge naturalmente em decorrência deste, como afirma o ilustre Administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello em "Elementos de Direito Administrativo", à página 13.

Não podem, pois, prevalecer as Leis Municipais 2332/78 e 2706/84.

A.T.J. (Unidade Jurídica),  
em 09 de maio de 1986

Aparecida Carmona  
Assessora Técnica

AC/pmo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fls. 17  
Proc. 16652  
OBR

Fl. nº 718  
Proc. TC-2284/85-4  
OBR

Senhor Secretário-Diretor Geral:

O douto parecer retro, de lavra da ilustre Assessora Aparecida Carmona, vem em atenção à r.determinação de fls.708, do eminente Conselheiro-Relator, Dr.Aécio Mennucci.

Peço vênia, para ratificar o meu pronunciamento de fls.702/704, e, em especial, no tocante ao reexame do problema relacionado ao pagamento de pensão por morte de vereadores e ex-vereadores da Câmara Municipal de Jundiáí.

No meu entender, "data maxima venia", a dualidade de pagamento às expensas do erário público Municipal, para satisfazer uma mesma finalidade, fere o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, consoante o escólio do Prof.Celso Antonio Bandeira de Mello:

"B) Indisponibilidade dos interesses públicos.

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade de que dispuser a intentio legis.

"É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

"Na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio, a vontade". Administração é a "atividade do que não é senhor absoluto". O mestre gaúcho pondera acertadamente que "a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade a que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica contra o próprio agente e contra terceiros".

"Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fl. n.º 719  
Proc. TC-2284/85-4

Fls. 18  
Proc. 166  
W

CM 9

obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

"Relembre-se que a Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado, que, em certa esfera, os protege e exercita através da função administrativa, mediante o conjunto de órgãos (chamados administração, em sentido subjetivo ou orgânico), veículos da vontade estatal consagrada em lei. Caio Tácito observa com precisão exemplar que a função administrativa ou executiva "se realiza dentro em normas criadas pela função legislativa ou normativa....."

"As pessoas exclusivamente administrativas, autarquias, precisamente em razão do fato de assim se qualificarem, são entidades servientes. Isto significa que, por serem pessoas, podem - ao contrário da Administração - titularizar interesses públicos, mas, apenas, na condição de servas de uma vontade anterior, jungidas ao cumprimento exato dos fins que aquela vontade, por lei, lhes assinalou.

"Sendo pessoas administrativas, sua província é a da relação de administração e, por isso mesmo, são tão adstritas ao cumprimento de uma finalidade. Ainda aí, é o dever, a finalidade e não a vontade, que comandam sua ação. Não dispõe a seu talante sobre os interesses públicos; não os comandam com sua vontade; apenas cumprem, ainda quando o fazem discricionariamente em muitos casos, a vontade da lei. Esta, em toda e qualquer hipótese, lhes serve de norte, de parâmetro e de legitimação.

"As pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados a sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação, legislativa. Por isso a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter meramente instrumental.

"Exposto o conteúdo e significado da indisponibilidade do interesse público, podem-se extrair as consequências deste princípio, que se vazam no regime dito administrativo, caracterizador também da pessoa pública administrativa, autarquia. Uma vez que a atividade administrativa é subordinada à lei, e firmado que a Administração, assim como as pessoas administrativas (autarquias), não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente, compreende-se que estejam submetidas aos seguintes princípios:

- a) da legalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Fis. 19  
Proc. 16652  
Cm

Fl. n.º 720  
Proc. TC-2284/85-4  
Cm

- b) da obrigatoriedade do desempenho de atividade pública;
- c) do controle administrativo ou tutela;
- d) da isonomia, ou igualdade dos administrados em face da administração;
- e) da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos". (Elementos de Direito Administrativo, 1ª Ed. 4ª Tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1984).

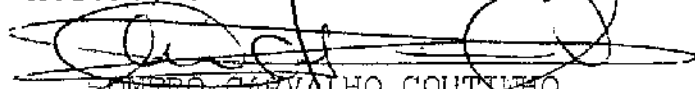
Acresce ressaltar a competência da União e aquela supletiva dos Estados, para legislarem sobre "normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;..... de seguro e previdência social....", consoante prescrição do artigo 8º, inciso XVII, letra "c", parágrafo único, da Constituição Federal.

A faculdade conferida pelo artigo 52 da Lei Orgânica dos Municípios não significa, consoante demonstrou, à sociedade, a ilustre parecerista Aparecida Carmona, incluir os vereadores no regime previdenciário dos servidores não sujeitos à legislação trabalhista e, sequer, parece lícito legislar em causa própria ao arrepio dos preceitos constitucional e legal trazidos à colação.

A faculdade dada pela Lei Estadual, no sentido de que "é permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza", não pode ser confundida de modo a dar ensejo ao sistema previdenciário a onerar os cofres públicos duplicadamente, a fim de satisfazer uma mesma finalidade. O que, efetivamente, se permite é a acumulação de proventos, pensões de qualquer natureza, decorrentes de outras atividades com aquelas que defluem da vereança.

É o parecer "sub censura".

A.T.J., em 12 de maio de 1986

  
~~ROMERO CARVALHO COUTINHO~~  
Assessor Técnico - Chefe Substituído

HCC/cbc



Fls. 20  
Proc. 6682  
@

32  
TAM

## ESTADO DE SÃO PAULO

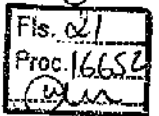
CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE .....  
..... JUNDAÍ ..... DESTE ESTADO.

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, entidade autárquica e a Câmara Municipal de ... JUNDAÍ ..... deste Estado, representados, respectivamente, pelo seu Superintendente, (Sr.) ... LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATOS ..... e pelo Presidente da Câmara Municipal (Sr.) ... CARLOS DINGARO ..... presentes aos ... 07 ..... (..... sete .....) dias do mês de Janeiro de 197 7, na sede daquela Autarquia, à Rua Bráulio Gomes, n.º 139, 1.º andar, nesta Capital resolvem, nos termos da Lei Estadual n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto n.º 8.179, de 8 de julho de 1976, e da Lei Municipal n.º 2.220, de 23 de ..... DE- ZEMBRO ..... de 197 6 ..... firmar o presente convênio, de conformi-  
dade com as cláusulas que se seguem :

CLÁUSULA PRIMEIRA : O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP, se obriga a estender aos Vereadores da Câmara Municipal, denominada, neste instrumento, simplesmente Câmara, as disposições da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto n.º 8.179 de 8 de julho de 1976, observadas as condições constantes do presente convênio;

CLÁUSULA SEGUNDA : O IPESP se compromete a :

- a) - Assegurar o pagamento da pensão parlamentar aos Vereadores, na forma e condições estabelecidas na Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto n.º



## ESTADO DE SÃO PAULO

2

8.179, de 8 de julho de 1976;

- b) - Assegurar o pagamento da pensão mensal aos dependentes dos Vereadores, na forma da alínea "a";
- c) - Assegurar à Câmara a celebração de novo convênio se, por qualquer motivo, der causa à caducidade das inscrições dos Vereadores a ela vinculados, desde que satisfaça as exigências prescritas no artigo 7.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações de Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976;
- d) - Assegurar aos ex-Vereadores os mesmos direitos descritos nas alíneas "a" e "b", se comprovarem ter pertencido à Câmara ora convenente;
- e) - Assegurar aos Vereadores e ex-Vereadores a inscrição na Carteira de Previdência dos Parlamentares independentemente de exame de saúde e de limite de idade, respeitadas as demais condições legais e regulamentares.

### CLÁUSULA TERCEIRA : A Câmara se obriga :

- a) - A inscrever, obrigatoriamente, todos os Vereadores no IPESP como contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, independentemente de limite de idade e exame de saúde, com as ressalvas previstas na Lei n.º 951/76, com as alterações de



Fis. 22  
Proc. 16682  
Cm

34  
Cm

## ESTADO DE SÃO PAULO

3

Lei n.º 1.002/76;

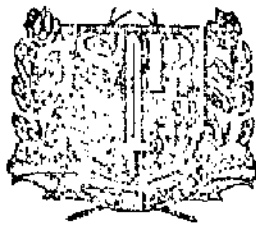
- b) - Depositar a favor da Carteira, nas agências do Banco do Estado de São Paulo S/A, ou da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, as contribuições dos Vereadores, até 5 (cinco) dias à data do pagamento dos subsídios, juntamente com as suas próprias contribuições;
- c) - Arrecadar mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência;
- d) - Recolher sob as prestações em atraso, multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUARTA : A falta de recolhimento à Carteira de Previdência, durante 6 (seis) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações importe em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

CLÁUSULA QUINTA : Ficam fazendo parte integrante deste convênio, as disposições constantes da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações da Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, e Decreto n.º 8.179, de 8 de julho de 1976 e da Lei Municipal n.º 2.220, de 23 DEZEMBRO de 1976.

Por assim se acharem justos e convencionados assinam o presente convênio em 3 (três) vias.

.../...



Fis 23  
Proc 16652  
@lu

35  
Pur

ESTADO DE SÃO PAULO

. 4 .

*L. Augusto Gomes de Mattos*  
LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS  
SUPERINTENDENTE

*Carlos Ungaro*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CARLOS UNGARO

TESTEMUNHAS :

- 1.ª - *Rosana De Vincenti*
- 2.ª - *Bearella*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.055

PROCESSO TC-3662/026/86 do TRIBUNAL DE CONTAS PROC. Nº 16.572  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta à consulta verbal do Presidente da Câmara, nobre Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, esta Assessoria assim se manifesta:

RESPOSTA

1. O colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer no sentido da aprovação das contas da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, do exercício de 1985 (Proc. TC-3662/026/86), fixando, porém, o prazo de 90 dias, contados do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando ao Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, conclui o parecer, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

2. A situação a ser regularizada é referente aos pagamentos de aposentadoria e pensão dos Srs. Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 2.708, de 15 de maio de 1984, bem como o estabelecido na cláusula II, letra "b", do convênio celebrado com o IPESP e nos termos dos pareceres de fls. 711, "usque" 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do Município de Jundiaí, exercício de 1984, conforme parecer da egrégia 2ª Câmara, aprovado em 24 de julho de 1986.

3. Cabe, portanto, à Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí atender à recomendação do colendo Tribunal de Contas do Estado, em face das conclusões do referido parecer da Drª APARECIDA CARMONA (doc. anexo), com o qual esta Assessoria concorda integralmente.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 1987.

*Dr. Aginaldo de Bastos*  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.





(Parecer da A.J. nº 4.055 - fls. 2)

OBS: Observo que as Leis 2.332/78 e 2.706/84 foram aprovadas nesta Câmara sem o nosso parecer (Processos 14.589 e 15.580, respectivamente), eis que as proposições foram discutidas e votadas em regime de urgência.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

vag



ASSESSORIA JURÍDICA

*A Comissão de Regulação  
14.09.87*

ADITAMENTO AO PARECER Nº 4.055

PROCESSO TC-3662/026/86 do TRIBUNAL DE CONTAS PROC. Nº 16.572  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para atender à recomendação do colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí deverá tomar as seguintes providências:

- a) Submeter à Câmara projeto de lei, com o objetivo de revogar as leis municipais nos 2.332, de 15 de dezembro de 1978 e 2.706, de 15 de maio de 1984.
- b) Solicitar ao chefe do Executivo a imediata suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão decorrentes dos citados diplomas legais, remetendo a S. Exa. cópias das peças principais deste processo.
- c) Informar ao colendo Tribunal de Contas as providências tomadas e, oportunamente, remeter àquela Corte os documentos que compõem a revogação de ambas as leis e a suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.572

Contas municipais do exercício de 1985, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

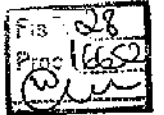
PARECER Nº 2.800

Através do ofício GCM-1, nº 113/87, - TC nº 3662/026/87 -, datado de 21 de agosto p.p., o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atendendo o disposto no art. 90, item VII da Constituição Estadual e art. 25, item XV da Lei Orgânica dos Municípios, encaminha o processo de prestação de contas do Município, relativo ao exercício de 1985.

Acompanha o expediente o respectivo parecer prévio emitido pela 2ª Câmara daquele Tribunal, aprovando as contas da Prefeitura Municipal, Mesa da Câmara Municipal e Autarquias: Escola Superior de Educação Física, Faculdade de Medicina e Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí.

A manifestação daquela Colenda Câmara recomenda à Prefeitura que observe os textos legais que regem a dispensa e processamento de licitações, à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí que observe com mais rigor o disposto no inc. III, § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64, não efetuando pagamentos antecipados de serviços prestados por firmas, e à Mesa da Câmara, que observe o disposto no art. 126, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, no tocante às despesas em processo licitatório, como também que regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos Vereadores, considerados em duplicidade, em face de existir Lei Municipal nesse sentido - Lei 2.332/78, alterada pela Lei 2.708/84 - e convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Esta Comissão, reportando-se às advertências feitas no parecer do Egrégio Tribunal de Contas, conclui pelo acatamento integral daquele texto, e, em vista desse posicionamento, somos favoráveis à aprovação das contas, e por conseguinte, à adoção das providências pertinentes para sanar as irregularidades apontadas.



(Parecer CJR nº 2.800 - fls. 02).

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.09.1987

APROVADO EM 15.09.87.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,  
Relator.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

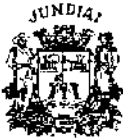
  

CARLOS ALBERTO LAMONTIL

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

JOSÉ RIVELLI

TSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

04 EXA  
Fls. 29  
Proc 16652

OF. GP.L. nº 476/87

01859 10/87 nº 2

Jundiá, 03 de novembro de 1.987.  
PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor:

*Assessoria Jurídica*  
*6.90*  
*Junla. m. nº 11*  
*Atos. do PL 476/87*

Em atenção ao ofício PM 10/87/06,  
vimos informar a V.Exa. que tomamos as providências necessá -  
rias à suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão dos -  
Senhores Vereadores, considerados em duplicidade.

Quanto à legislação, estamos tam -  
bém tomando as providências necessárias.

Na oportunidade, reiteramos os -  
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Veerador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
N e s t a  
na.-



Of. PM 10/87/06

Em 13 de outubro de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

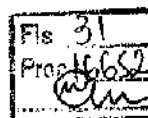
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em parecer prévio (nº TC-3662/026/86 - cópia anexa) sobre as contas municipais de 1985, o E. Tribunal de Contas do Estado recomendou à Mesa desta Câmara "que regularize os pagamentos de aposentadoria e pensão dos senhores Vereadores, considerados em duplicidade, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.332, de 15/12/78, alterada pela Lei nº 2.706, de 15/05/84, bem como o estabelecido na cláusula II, letra 'b', do convênio celebrado com o IPESP (cópia anexa) e nos termos dos pareceres de fls. 711 'usque' 720 dos autos TC-2284/85, referentes às contas do Município de Jundiaí, exercício de 1984, conforme parecer desta E. Câmara, aprovado em 24.07.86", fixando ainda aquela Corte "o prazo de 90 dias, contado do recebimento dos autos pela Câmara Municipal, para suspensão dos pagamentos de aposentadoria e pensão em duplicidade, informando a este Tribunal as providências tomadas nesse sentido. Decorrido esse prazo, sem a devida comunicação, peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis."

A Assessoria Jurídica desta Câmara, em seu Parecer 4.055 e respectivo aditamento (cópia anexa) acompanhou o entendimento do Tribunal de Contas, indicando à Mesa a necessidade de: a) propor à Câmara a revogação das Lei 2.332/78 e 2.706/84; b) solicitar ao Prefeito suspender os pagamentos decorrentes dessas leis; e c) informar o Tribunal de Contas das providências havidas a respeito.

Também a Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, adotou igual entendimento, através do seu Parecer 2.800 (cópia anexa).



(PM 10/87/06 - fls. 02)

Nesse sentido, esta Presidência, por este meio, ora solicita a V.Exa. a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes das Leis nºs 2.332/78 e 2.706/84, feitos até esta data aos beneficiários abaixo nomeados, pedindo seja-nos remetida cópia de seu ato ou atos que as sim o determinarem:

- EDITH CERA DE SOUZA
- ASCENÇÃO FERREIRA DE A. DORIA
- ILDA PEDROSO NORMANTON
- JORGINA RIBEIRO MARTINELLI

Agradecendo a atenção e providências a esse respeito, apresento-lhe, nesta oportunidade, minhas saudações respeito sas e cordiais.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.


/rrfs



Proc. nº 16652

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.



Diretor Legislativo.

06/11/87

\*





of. DRP.11/87/08  
proc. nº 16.572

Em 09 de novembro de 1987.

Ilmo. Sr.  
NILSON ANTONIO FRAGA,  
MD. Diretor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
São Paulo-SP.

TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
12 NOV 1987 08:58:25  
PROTUDOLO  
*João*  
DCP-4

Em atendimento às determinações contidas no processo TC-3662/026/86, venho informá-lo das providências tomadas por esta Edilidade, através de cópia dos documentos anexos:

— ofício PM.10/87/06, ao Prefeito Municipal de Jundiaí, solicitando suspensão de pensões a quatro beneficiárias de Vereadores falecidos;

— ofício GP.L. nº 476/87, do Prefeito Municipal, em resposta ao ofício PM citado, informando das providências para suspensão do pagamento de pensões; e

— Projeto de Lei nº 4.466, da Mesa, que exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Sirvo-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1.ª DCM  
11 NOV 1987  
*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.143

PROJETO DE LEI Nº 4.466

PROC. Nº 16.652

O presente projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara, tem por finalidade estabelecer que aos dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo não se aplica o disposto na Lei nº 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 2.706, de 15 de maio de 1984.

A proposição está justificada a fls. 31.

PARECER

1. A Lei 2.332, mencionada no art. 19, instituiu pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí, e a Lei 2.706, também mencionada no mesmo dispositivo, apenas reajustou o valor da pensão, anteriormente fixado pelo art. 29 daquele diploma legal.
2. Com o propósito de atender recomendação expressa do Conselho de Contas do Estado de São Paulo, para regularizar os pagamentos de aposentadoria e pensão dos Srs. Vereadores, considerados em duplicidade, é que a Mesa da Câmara apresenta o presente projeto de lei.
3. Esta Assessoria, como consta da justificativa, sugeriu medidas mais amplas, especialmente a revogação de ambos os diplomas legais. A Mesa, porém, segundo se depreende do teor do art. 19, entende desnecessária a revogação das leis em apreço, e propõe apenas que se evitem os pagamentos em duplicidade.
4. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
5. A matéria é de natureza legislativa.

\*

*deputado*



(Parecer da A.J. nº 4.143 - fls. 2)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

7. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 10 de novembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16652

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

19/11/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 2060

para relatar no prazo de 7 dias.

  
Presidente

24/11/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.652

PROJETO DE LEI Nº 4.466, da MESA, que exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.957

A proposição em destaque encontra-se revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico da Edilidade, às fls. 34.

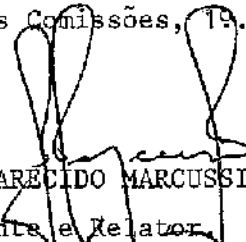
O texto não apresenta óbices ou impedimentos de qualquer espécie, que venham a incidir em sua tramitação, eis que constitui matéria de natureza legislativa.

Desta forma, concluímos nos posicionando favoráveis ao projeto.

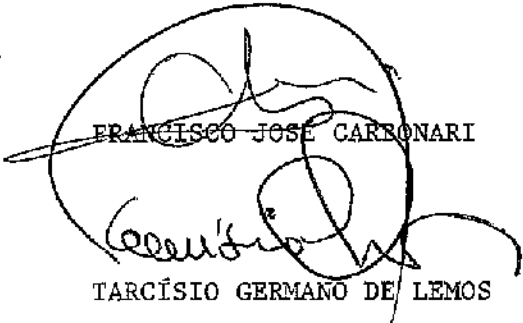
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.12.1987

APROVADO EM 19.12.87.

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente e Relator.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

  
FRANCISCO JOSÉ CARRONARI

\*  
JOSÉ RIVELLI  


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16652

DIRETORIA LEGISLATIVA


Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

15/12/87

Ao Vereador Sr. \_\_\_\_\_

 "DOCA"

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

02/02/87



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.652

PROJETO DE LEI Nº 4.466, da MESA, que exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 2.972

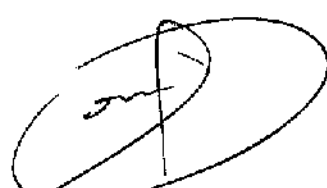
Atendendo à recomendação expressa nos autos do processo TC-3662/026/86, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Mesa da Edilidade apresentou o texto em destaque visando excluir os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, pois tal pagamento foi considerado em duplicidade, por existir lei municipal e estadual sobre a questão.

No âmbito de competência desta Comissão, ou seja, no exame do aspecto econômico-financeiro-orçamentário, entendemos ser a proposta de todo pertinente, eis que visa solucionar uma situação fática, tempestivamente, de acordo com o que foi levantado por aquele tribunal.


Nossa posição, em virtude do explanado, não poderia deixar de ser favorável à matéria, sendo este, portanto, o parecer.

Aprovado em 09.02.88

Sala das Comissões, 09.02.1988



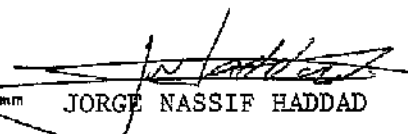
FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente.



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,  
Relator.



ANA VICENTINA TONELLI

\*  
215 x 275 mm

JORGE NASSIF HADDAD



MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Proc. 16.652

AUTÓGRAFO Nº 3.289

(Projeto de Lei nº 4.466)

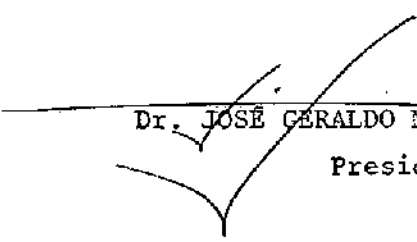
Exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O disposto na Lei 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei 2.706, de 15 de maio de 1984, não se aplica aos dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (24.02.1988).

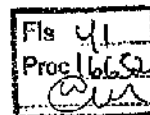
  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

TSV

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 01.10.3188  
wjt





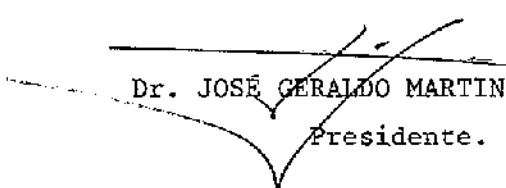
OF. PM. 02.88.20.  
Proc. 16.652

Em 24 de fevereiro de 1988

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.289, do PROJETO DE LEI Nº 4.466, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exa. as manifestações de minha estima e elevado apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.466  
PROCESSO Nº 16.652  
OFÍCIO P.M. Nº 02.88.20.

AUTÓGRAFO Nº 3.289

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/02/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/03/88.

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OK EXP.

Fis 43  
Pro. 16652  
W

OF. GP.L. nº 071/88

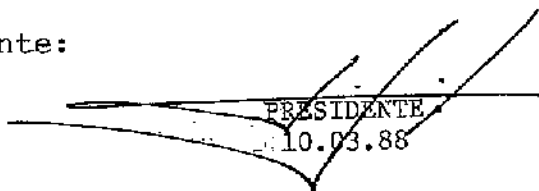
Proc. nº 5743/88

02557 NOV 10

PROTÓCOLO GERAL  
Jundiá, 07 de março de 1.988.

Junte-se.

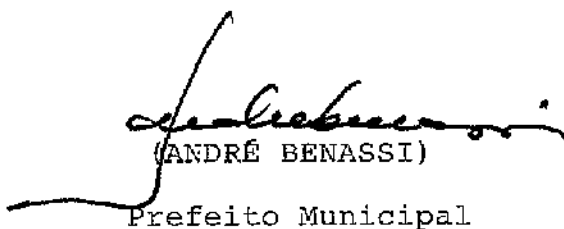
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
10.03.88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. -  
o original do Projeto de Lei nº 4.466, bem como cópia da Lei nº  
3153, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os pro-  
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 3153, DE 07 DE MARÇO DE 1988

Exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, - do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 1.988, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - O disposto na Lei 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei 2.706, de 15 de maio de 1984, não se aplica aos dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Neg. Jurídicos

na. -

**LEI N.º 3153, DE 07 DE MARÇO DE 1988**

Exclui da pensão objeto da Lei 2.332/78 os dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O disposto na Lei 2.332, de 15 de dezembro de 1978, alterada pela Lei 2.706, de 15 de maio de 1984, não se aplica aos dependentes inscritos na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de  
Neg. Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.466 Autuado em 27/10/87 Diretor ~~M. S.~~

Comissões CTR. CEFO Quorum M.S.

Data	Histórico
27.10.87	Protocolo
03.11.87	Of. G.P.L. 476/87
06.11.87	A.J. parecer 4143
19.11.87	CTR. parecer 2957
15.12.87	CEFO. parecer 2972
09.02.88	Apto.
23.02.88	Aprovada
24.02.88	Autógrafo
07.03.88	Promulgação
11.03.88	Publicação
22.04.88	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/36-18.11.87 @m fls. 37/38-14.12.87 @m.  
fls. 39 22.02.88 @m fls. 40/45-22.04.88 @m.

Observações Gravado em 4/11/1987 R32 @m  
A Exp. em 4/11/1987 @m